

AO ILMO.

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.05.001

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrito no CNPJ nº 52.658.755/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior portador da Carteira de Identidade nº 96013018528 e do CPF nº 917.894.273-04, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou a empresa **ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES** no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.05.001, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 12 do instrumento convocatório, segundo o qual:

12. DOS RECURSOS

(...)

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Logo, considerando que a decisão foi publicada em **26/02/2025**, e em decorrência do feriado do carnaval, têm-se que a apresentação das razões de recurso em questão é tempestiva

2 – DOS FATOS

É de conhecimento público que a Prefeitura Municipal de Solonópole realizou, em 24 de fevereiro de 2025, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 2025.02.05.001, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite (GPS/GSM/GPRS/EDGE), além do gerenciamento e controle informatizado da frota, por meio do uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, para intermediação do pagamento de aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel ou diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender às necessidades das diversas secretarias do município de Solonópole/CE.

Após a realização das fases iniciais do certame, o Pregoeiro deu prosseguimento à etapa de análise das propostas de preços, sendo um dos critérios primordiais de julgamento o menor preço. No decorrer desse processo, a empresa **ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES** obteve a melhor classificação para os dois lotes. No entanto, após verificação de erros grosseiros em sua proposta para o Lote 2, a empresa foi desclassificada para esse item, permanecendo classificada e habilitada apenas para o Lote 1.

Todavia, ao proceder com uma análise minuciosa dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa **ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES** não atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, comprometendo, assim, sua regularidade no certame. A eventual manutenção de sua habilitação violaria os princípios fundamentais da licitação pública, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Diante dessa irregularidade, a empresa Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, requerendo a inabilitação da empresa Ana Cláudia, em estrito cumprimento às normas e diretrizes que regem o processo licitatório.

É o relatório.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 - DA INVALIDEZ DO ATESTADO EMITIDO ANTES DA CONCLUSÃO DO CONTRATO OU INFERIOR A UM ANO

Inicialmente, para evidenciar o equívoco cometido pelo respeitável Pregoeiro, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à inabilitação da empresa:

8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.26. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.27. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No caso concreto, a referida empresa não atendeu aos requisitos do edital ao apresentar documentação irregular. Dentre os atestados apresentados, **apenas o emitido pelo município de Pacajus pode ser considerado compatível com o objeto licitado**. Contudo, tal atestado não possui data de emissão, tampouco apresenta qualquer autenticação de sua veracidade, veja:



PREFEITURA
PACAJUS
GESTÃO PARA O POVO

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal
de Pacajus.
CNPJ: 07.384.407/0001-09

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins que a empresa ANA CLAUDIA GOMES BATISTA - ME, inscrita no CNPJ 03.307.395/0001-68, estabelecida na Rua Eutíbia Barroso, 2861, CENTRO, ITAPIPOCA-CE vem prestando os serviços de Serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de frotas via web e aplicativo para gestão de veículos e motoristas, controle de multas, contratos de locação, telemetria, garagem de veículos, demais despesas e atendimento ao tce-sim, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel), serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, para atender às necessidades das secretarias municipais do município de Pacajus/CE conforme processo licitatório 2024.07.08.001P e contratos: 2024.07.08.001-02, 2024.0476, 2024.0477, 2024.0478, 2024.0480 e outros...

1	Acesso ao software de Gestão de Frotas conforme termo de referência
2	Rastreador GPS Bloqueador Veicular do Tipo Fixo com Sistema de Rastreamento e todos os componentes necessários para o perfeito funcionamento.
3	Software de Central Integrada de telemetria para monitoramento geo-referenciado da Frota de Veículos.
4	Serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível de veículos através de cartão de pagamento
5	Serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para manutenção preventiva e corretiva de veículos, fornecimento e reposição de peças e acessórios em geral. Serviços de bombarcharia, troca de filtros e óleos através de cartão de pagamento.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram desempenho operacional de suporte e manutenção satisfatórios, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.


José Rogério Azeiteiro de Aquino
CPF: 956.176.673-49
Chefe de Gabinete

Rua Guarany, Nº 600 - Pacajus-CE, 62870-000.

Em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado (TCE), verificou-se o processo licitatório mencionado no atestado (Processo nº 2024.07.08.001-PERP), foi homologado em 08 de agosto de 2024. Assim, considerando que a homologação precede a formalização do contrato, é evidente que a execução contratual tem menos de um ano. Isso contraria o entendimento pacificado nos tribunais, segundo o qual somente são aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, um ano do início da sua execução.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa exigência, conforme o Acórdão nº 1214/2013 - Plenário:

"9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.891/2008 - 2ª Câmara determina:

"6.1 Ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN/CNEN que, em futuras licitações, exija das empresas participantes a comprovação de capacidade técnica, mediante atestados de serviços já totalmente executados e não com atestados de serviços em andamento."

Ademais, a Caixa Econômica Federal foi alertada pelo TCU sobre essa exigência:

"9.2. Dar ciência à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Goiânia (Gilog/GO) que deve ser observada, nos próximos certames, a compatibilidade de prazos atestados em relação ao objeto da licitação, estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão nº 3.057/2013 - Plenário)

Portanto, visando garantir a segurança na contratação e a participação de interessados que realmente demonstrem capacidade técnica, é imperativo que sejam aceitos apenas atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, um ano do início da sua execução, exceto se firmado para prazo inferior, conforme verificável em diligência.

Ademais, a licitação decorrente desse atestado foi realizada em sistema de registro de preço para diversas secretarias municipais, o que não garante a efetiva formalização de contratos. Veja:

SECRETARIA	ABASTECIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	R\$ 780.000,00
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	R\$ 180.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 1.200.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE	R\$ 93.805,21
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 129.345,24
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 49.279,19
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 936.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	R\$ 120.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 400.000,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	R\$ 672.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL	R\$ 233.877,13
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	R\$ 35.250,00
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	R\$ 35.250,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS	R\$ 56.782,90
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	R\$ 35.250,00
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE	R\$ 35.250,00
TOTAL DO LOTE	R\$ 4.952.089,67

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO - PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09
www.pacajus.ce.gov.br



Portanto, é de fundamental importância verificar se, de fato, houve a formalização de um contrato entre a empresa e o Gabinete do Prefeito, órgão emissor do atestado de capacidade técnica apresentado. Além disso, é essencial confirmar a vigência desse contrato, uma vez que, conforme já exposto, não é possível atestar a qualidade de um serviço antes de sua completa execução.

Tal verificação, que poderá ser realizada nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, mediante diligência, é indispensável para garantir a legitimidade da documentação apresentada, bem como a observância das exigências legais e editalícias, assegurando a transparência e a lisura do certame.

O próprio edital prevê que o licitante deve fornecer todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, incluindo cópia do contrato que deu suporte à contratação, vejamos:

8.27. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Caso seja constatado que o serviço não foi executado integralmente, o pregoeiro não poderá considerar o atestado como válido, pois, como já explanado, não há como comprovar a qualidade de um serviço antes da conclusão de sua execução.

Ademais, destaca-se que, em sede de diligência, não é permitido à empresa apresentar novos documentos para corrigir eventuais inconsistências da documentação originalmente entregue. A diligência deve se limitar à verificação das informações já apresentadas, não podendo ser utilizada como meio para sanar falhas documentais ou substituir comprovantes exigidos pelo edital.

É o que dispõe o Edital, no item 8.13 e seus subitens:

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21):

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

No caso, apenas um atestado novo seria capaz de suprir a falha ora identificada. No entanto, como já visto, isso não é possível, sob pena de ferir duplamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da vinculação ao edital (...)

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital requisitos a serem cumpridos pelos interessados em apresentarem

impugnações, a Administração Municipal não poderá proceder à análise daquelas apresentadas fora do prazo estabelecido.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272).

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos* temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

“O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos”. (*Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022*).

Portanto é dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

Diante dessas falhas, torna-se obrigatória a diligência para comprovação da autenticidade do documento e a confirmação de que o atestado foi emitido após a execução completa do serviço, garantindo transparência e lisura no certame.

4 – DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão impugnada, como de rigor, admita-se a INABILITAÇÃO da empresa **ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES** no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.05.001.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Douta Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Fortaleza/CE, 03 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR

Data: 05/03/2025 16:39:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA

Francisco Evandro de Souza Junior

CPF nº 917.894.273-04